

Núcleo de Instrução e Beneficência de Paço d'Arcos

Estatutos

Capítulo I

Denominação, natureza, sede e fins

Artigo 1.º

Denominação e sede

- 1 - O Núcleo de Instrução e Beneficência de Paço de Arcos, adiante designado por NIB, tem a sua sede na Rua Dionísio dos Santos Matias, número um, na Vila de Paço d'Arcos, União das Freguesias de Oeiras e São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias, concelho de Oeiras.
- 2 - O NIB funciona na sede ou noutras instalações que venham a ser afectas à realização do seu objecto social.

Artigo 2.º

Duração e âmbito de acção

- 1 - O NIB durará por tempo indeterminado.
- 2 - O NIB tem como âmbito de acção a freguesia de Paço d'Arcos.

Artigo 3.º

Natureza e fins

O NIB é uma Instituição Particular de Solidariedade Social, do tipo associação de Solidariedade Social e tem como objectivos:

- a) Criar e manter, no seu âmbito de acção, estabelecimentos de creche e jardim infantil destinados aos filhos tutelados dos associados e às crianças mais necessitadas da freguesia;
- b) Criar e manter secções destinadas à educação de crianças em idade pré-escolar e escolar;
- c) Fomentar o desenvolvimento de actividades de tempos livres e corresponder a outras solicitações em matéria de educação infantil e juvenil.
- d) Cooperar, dentro do seu âmbito de acção, com outras Instituições que desenvolvam objectos sociais da mesma natureza.

MA
CAF
4-

Handwritten signature and initials

Capítulo II
Dos associados

Artigo 4.º

Admissão e tipo de associados

- 1 - O NIB compõe-se de um número ilimitado de associados.
- 2 - Podem ser sócias pessoas singulares ou colectivas, dividindo-se em duas categorias:
 - a) Associados efectivos - as pessoas singulares que contribuam com a jóia inicial e a quota mínima mensal fixadas em assembleia-geral ou com aquela que voluntariamente se propuserem pagar;
 - b) Associados beneméritos - as pessoas singulares ou colectivas que como tal são declaradas pela Assembleia-geral, em virtude da sua colaboração em donativos, oferendas ou serviços.
- 3 - A admissão dos associados efectivos é da competência da Direcção.

Artigo 5.º

Direitos dos associados

São direitos dos associados efectivos:

- a) Tomar parte nas assembleias-gerais do NIB;
- b) Eleger e ser eleito para os corpos sociais, nos termos e condições fixadas nos estatutos e regulamentos aplicáveis;
- c) Requerer a convocação da assembleia-geral, nos termos do artigo 26.º
- d) Examinar a escrita nas épocas próprias e quando o solicitarem à Direcção;
- e) Inscrever os seus filhos ou tutelados nos estabelecimentos do NIB, com preferência sobre os dos não associados e de acordo com as regras de prioridade estabelecidas;

Artigos 6.º

Deveres dos associados

- 1 - Considera-se dever fundamental dos associados contribuir para a realização dos fins institucionais por meio de quotas, donativos ou serviços.
- 2 - Constituem deveres dos associados efectivos:
 - a) Zelar pelos interesses do NIB, pelos meios ao seu alcance e prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas que concorram para o prestígio e desenvolvimento da Instituição;
 - b) Exercer gratuitamente os cargos associativos para que forem eleitos ou designados;
 - c) Pagar pontualmente as quotas fixadas pela assembleia-geral ou as que voluntariamente se propuserem pagar;
 - d) Comparecer às assembleias-gerais e reuniões para que forem convocados;
 - e) Cumprir as disposições da Lei, dos Estatutos e regulamentos, bem como as determinações dimanadas dos órgãos associativos.

Artigo 7.º

Perda da qualidade de associado

1 - Perdem a qualidade de associado:

- a) Os que, tendo em débito mais de 3 (três) meses de quotas, as não liquidarem dentro do prazo e nos termos que, por escrito, lhe forem comunicados;
- b) Os que tenham praticado actos contrários aos objectivos do NIB, ou susceptíveis de afectar o seu prestígio ou funcionamento;
- c) Os que injuriarem ou caluniarem qualquer membro do NIB ou seu trabalhador, em assuntos que respeitem à actividade por ele desenvolvida.

2 - Nos casos previstos na alínea a) do número anterior, a decisão compete à Direcção.

3 - Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número um, a decisão compete à assembleia-geral, sob proposta da direcção.

4 - A perda da qualidade de associado apenas será decidida depois da audiência dos interessados.

5 - Perdem ainda a qualidade de associado aqueles que desejem voluntariamente sair da instituição, mediante pedido escrito à direcção.

6 - A qualidade de associado não é transmissível por acto entre vivos ou por sucessão.

**Capítulo III
Dos órgãos sociais**

**Secção I
Disposições gerais**

**Artigo 8.º
Órgãos sociais**

1 - São órgão sociais do NIB:

- a) A assembleia-geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal.

2 - Por deliberação da assembleia-geral poderão ser criadas secções para coadjuvar a Direcção.

**Artigo 9.º
Votações**

1 — O direito de voto efetiva-se mediante a atribuição de um voto a cada associado.

2 — Gozam de capacidade eleitoral activa os associados com, pelo menos, um ano de vida associativa.

3 — Os associados podem fazer-se representar por outros associados nas reuniões de assembleia geral, mediante comunicação dirigida ao presidente da mesa com assinatura reconhecida ou acompanhada de cópia de documento de identificação, mas cada associado não pode representar mais de 1 (um) associado.

4 — Os sócios não podem votar, por si ou como representantes de outrem, sobre assunto que diretamente lhe diga respeito e no qual seja interessado, bem como seu cônjuge, pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges e respetivos ascendentes e descendentes, bem como qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.

Artigo 10.º

Composição dos órgãos

- 1 — A direcção e o conselho fiscal não podem ser constituídos maioritariamente por trabalhadores da instituição.
- 2 — Não podem exercer o cargo de presidente do conselho fiscal trabalhadores da instituição.

Artigo 11.º

Incompatibilidade

Nenhum titular da direcção pode ser simultaneamente titular de órgão conselho fiscal e ou da mesa da assembleia geral.

Artigo 12.º

Funcionamento dos órgãos em geral

- 1 — As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.
- 2 — As votações respeitantes a eleições dos órgãos sociais ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros são feitas por escrutínio secreto.
- 3 — São sempre lavradas atas das reuniões de qualquer órgão do NIB, que são obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes, ou, quando respeitem a reuniões da assembleia geral, pelos membros da respetiva mesa.

Artigo 13.º

Funcionamento da direcção e do conselho fiscal

- 1 — A direcção e o conselho fiscal são convocados pelos respetivos presidentes, por iniciativa destes, ou a pedido da maioria dos titulares dos órgãos.
- 2 — A direcção e o conselho fiscal só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.
- 3 — Em caso de vacatura da maioria dos lugares de um órgão, deve proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas, no prazo máximo de um mês.
- 4 — Os membros designados para preencherem as vagas referidas no número anterior apenas completam o mandato.
- 5 — Para efeitos dos limites previstos no artigo 19.º, n.º 6, a designação indicada no número anterior só será considerada se se verificar antes de decorrida metade da duração do mandato.
- 5 — É nulo o voto de um membro sobre assunto que diretamente lhe diga respeito e no qual seja interessado, bem como seu cônjuge, pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges e respetivos ascendentes e descendentes, bem como qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.

Artigo 14.º

Condições de exercício dos cargos

O exercício de qualquer cargo nos corpos sociais do NIB é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas.

Artigo 15.º

Responsabilidade dos titulares dos órgãos

- 1 — Sem prejuízo das responsabilidades definidas nos presentes estatutos, as responsabilidades dos titulares dos órgãos são as definidas nos artigos 164.º e 165.º do Código Civil,.
- 2 — Além dos motivos previstos na lei geral, os titulares dos órgãos ficam exonerados de responsabilidade se:
 - a) Não tiverem tomado parte na respetiva resolução e a reprovarem com declaração na acta da sessão imediata em que se encontrem presentes;
 - b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na acta respetiva.

Artigo 16.º
Elegibilidade

- 1 — São elegíveis para os órgãos sociais do NIB os associados que, cumulativamente:
- a) Estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos;
 - b) Sejam maiores;
 - c) Tenham, pelo menos, um ano de vida associativa.
- 2 — A inobservância do disposto no número anterior determina a nulidade da eleição do candidato em causa.

Artigo 17.º
Não elegibilidade

- 1 — Os titulares dos órgãos não podem ser reeleitos ou novamente designados se tiverem sido condenados em processo judicial por sentença transitada em julgado, em Portugal ou no estrangeiro, por crime doloso contra o património, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, insolvência dolosa ou negligente, apropriação ilegítima de bens do setor público ou não lucrativo, falsificação, corrupção e branqueamento de capitais, salvo se, entretanto, tiver ocorrido a extinção da pena.
- 2 — Esta incapacidade verifica-se quanto à reeleição ou nova designação para os órgãos da mesma instituição ou de outra instituição particular de solidariedade social.

Artigo 18.º
Impedimentos

- 1 — Os titulares dos órgãos não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.
- 2 — Os titulares da direcção não podem contratar direta ou indiretamente com o NIB, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para o NIB.
- 3 — Os titulares dos órgãos não podem exercer atividade conflituante com a atividade da instituição onde estão inseridos, nem integrar corpos sociais de entidades conflituantes com os do NIB, ou de participadas deste.
- 4 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que existe uma situação conflituante:
- a) Se tiver interesse num determinado resultado ilegítimo, num serviço ou numa transação efetuada;
 - b) Se obter uma vantagem financeira ou benefício de outra natureza que o favoreça.

Artigo 19.º
Mandato dos titulares dos órgãos

- 1 — A duração dos mandatos dos órgãos é de quatro anos.
- 2 — Os titulares dos órgãos mantêm-se em funções até à posse dos novos titulares.
- 3 — O exercício do mandato dos titulares dos órgãos só pode ter início após a respetiva tomada de posse, sem prejuízo do disposto no n.º 5.
- 4 — A posse é dada pelo presidente cessante da mesa da assembleia geral e deve ter lugar até ao 30.º dia posterior ao da eleição.
- 5 — Caso o presidente cessante da mesa da assembleia geral não confira a posse até ao 30.º dia posterior ao da eleição, os titulares eleitos pela assembleia geral entram em exercício independentemente da posse, salvo se a deliberação de eleição tiver sido suspensa por procedimento cautelar.
- 6 — O presidente da instituição só pode ser eleito para três mandatos consecutivos.
- 7 — A inobservância do disposto no presente artigo determina a nulidade da eleição.

Artigo 20.º

Deliberações nulas

1 — São nulas as deliberações:

- a) Tomadas por um órgão não convocado, salvo se todos os seus titulares tiverem estado presentes ou representados ou tiverem posteriormente dado, por escrito, o seu assentimento à deliberação;
- b) Cujo conteúdo contrarie normas legais imperativas;
- c) Que não estejam integradas e totalmente reproduzidas na respetiva acta.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se considera convocado o órgão quando o aviso convocatório seja assinado por quem não tenha essa competência ou quando dele não constem o dia, hora e local da reunião, ou quando reúnam em dia, hora ou local diverso dos constantes do aviso.

Artigo 21.º

Deliberações anuláveis

As deliberações de qualquer órgão contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objeto, seja em virtude de irregularidades havidas na convocação ou no funcionamento do órgão, são anuláveis, se não forem nulas, nos termos do artigo anterior.

Secção II
Assembleia-geral

Artigo 22.º

Composição da assembleia-geral

A assembleia geral é constituída por todos os sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos e será dirigida por uma mesa.

Artigo 23.º

Mesa da assembleia geral

- 1 — Os trabalhos da assembleia geral são dirigidos por uma mesa, constituída, por um presidente e dois secretários.
- 2 — Nenhum titular da direcção ou do conselho fiscal pode ser membro da mesa da assembleia geral.
- 3 — Na falta de qualquer dos membros da mesa da assembleia geral, compete a esta eleger os respetivos substitutos de entre os associados presentes, os quais cessam as suas funções no termo da reunião.

Artigo 24.º

Competência do presidente e secretários

- 1 — Compete ao presidente da mesa:
 - a) Convocar a assembleia-geral e dirigir os trabalhos;
 - b) Rubricar os livros do NIB e assinar os respectivos termos de abertura e encerramento.
- 2 — compete aos secretários:
 - a) Coadjuvar o presidente no desempenho das suas funções e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos;
 - b) Elaborar as actas das reuniões da assembleia geral.

Artigo 25.º

Competência da assembleia geral

Compete à assembleia geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e, necessariamente:

- a) Definir as linhas fundamentais de actuação do NIB;
- b) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da respetiva mesa, da direcção e do conselho fiscal;
- c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de acção para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas de exercício e o parecer do conselho fiscal;
- d) Fixar o valor da jóia inicial e das quotas mensais a pagar pelos sócios efectivos;

- e) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;
- f) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a cisão, fusão ou extinção do NIB e, neste último caso, sobre o destino do respectivo património;
- g) Autorizar o NIB a demandar os membros dos corpos sociais por factos praticados no exercício das suas funções;
- h) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias, regulamentares e normas internas do NIB;
- i) Conhecer dos recursos e propostas que lhe sejam apresentados;
- j) Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações;
- k) Aceitar heranças ou legados com encargos.

Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

Artigo 26.º

Sessões da assembleia geral

- 1 — A assembleia geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.
- 2 - A assembleia geral reúne em sessão ordinária:
 - a) No final de cada mandato, até final do mês de dezembro, para a eleição dos titulares dos órgãos sociais;
 - b) Até 31 de março de cada ano para aprovação do relatório e contas de exercício do ano anterior e do parecer do conselho fiscal;
 - c) Até 30 de novembro de cada ano, para apreciação e votação do programa de ação e do orçamento para o ano seguinte e do parecer do conselho fiscal.
- 3 — A assembleia geral reúne extraordinariamente quando convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por iniciativa deste, a pedido da direcção ou do conselho fiscal ou a requerimento de, no mínimo, 10% do número de associados no pleno gozo dos seus direitos.
- 4 — A reunião extraordinária prevista no número anterior deve realizar-se no prazo máximo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido ou requerimento.

Artigo 27.º

Convocação da assembleia geral

- 1 — A assembleia geral é convocada com, pelo menos, 15 dias de antecedência, pelo presidente da mesa ou pelo seu substituto.
- 2 — A convocatória é afixada na sede da associação e é também feita pessoalmente, por meio de correio electrónico ou de aviso postal expedido para cada associado.
- 3 — Independentemente das convocatórias, é dada publicidade à realização das assembleias gerais nas edições da associação, no sítio institucional da instituição e em aviso afixado em locais de acesso ao público nas instalações e estabelecimentos da associação, bem como através de anúncio publicado nos dois jornais de maior circulação da área onde se situe a sede.
- 4 — Da convocatória deve constar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.
- 5 — Os documentos referentes aos diversos pontos da ordem de trabalhos devem estar disponíveis para consulta na sede e no sítio institucional da associação, logo que a convocatória seja expedida, por meio de correio electrónico ou aviso postal, para os associados.

Artigo 28.º

Funcionamento de assembleia geral

- 1 — A assembleia geral reúne à hora marcada na convocatória, se estiver presente mais de metade dos associados com direito de voto, ou 30 minutos depois, com qualquer número de presenças.
- 2 — A assembleia geral extraordinária que seja convocada a requerimento dos associados só pode reunir se estiverem presentes três quartos dos requerentes.

Artigo 29.º

Deliberações da assembleia geral

- 1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º, são anuláveis todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se

estiverem presentes ou devidamente representados todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e todos concordarem com o aditamento.

2 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos, não se contando as abstenções.

3 — É exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos na aprovação das matérias constantes das alíneas f), g) e k) do n.º 1 do artigo 25.º.

4 — No caso da alínea f) do n.º 1 do artigo 25.º, a dissolução não têm lugar se, pelo menos, o dobro dos membros previstos para os respectivos órgãos sociais se declarar disposto a assegurar a permanência do NIB, qualquer que seja o número de votos contra.

Artigo 30.º

Convocação da assembleia geral pelo tribunal

1 — Qualquer associado e, bem assim, o ministério público podem requerer ao tribunal competente a convocação da assembleia geral nos seguintes casos:

a) Quando os corpos sociais estejam a funcionar sem o número completo dos seus membros, ou não se encontrem regularmente constituídos, ou ainda quando tenha sido excedida a duração do seu mandato;

b) Quando, por alguma forma, esteja a ser impedida a convocação da assembleia nos termos legais ou se impeça o seu funcionamento, com grave risco ou ofensa dos interesses da instituição, dos associados ou do Estado.

2 — Para efeitos do número anterior, a entidade tutelar deve comunicar ao ministério público as situações de irregularidade de que tenha conhecimento.

3 — O tribunal designa, se necessário, o presidente e os secretários da mesa que dirige a assembleia convocada judicialmente.

Artigo 31.º

Comissão provisória de gestão

1 — Se a assembleia geral convocada para eleições nos termos do artigo anterior as não realizar na data ou no prazo que lhe tenham sido marcados, é possível recorrer a Tribunal Arbitral, o qual nomeia uma comissão provisória de gestão com a competência dos titulares dos órgãos de administração estatutários.

2 — A comissão deve ser constituída, de preferência, por associados e o seu mandato tem a duração de 1 ano, prorrogável judicialmente até 3, se tal for indispensável para normalizar a gestão.

Artigo 32.º

Direito de ação

1 — O exercício em nome da instituição do direito de ação civil ou penal contra membros dos corpos sociais e mandatários deve ser aprovado em assembleia geral.

2 — A instituição é representada na acção pela direcção ou pelos associados que para esse efeito forem eleitos pela assembleia geral.

3 — A deliberação da assembleia geral pode ser tomada na sessão convocada para apreciação do balanço, relatório e contas do exercício, mesmo que a respetiva proposta não conste da ordem de trabalhos.

Secção III

Direcção

Artigo 33.º

Composição da direcção

1 - A direcção é composta por 7 (sete) membros.

2 - Na primeira reunião de direcção, após a eleição, escolherão entre si o presidente, o vice-presidente, o tesoureiro, o primeiro e segundo secretários e dois vogais.

3 - Para além dos 7 (sete) membros efectivos serão eleitos 3 (três) suplentes para substituir aqueles no caso de impedimento definitivo.

Artigo 34.º

Competências da direcção

- 1 — Compete à direcção gerir a instituição e representá-la, incumbindo-lhe, designadamente:
- Garantir a efetivação dos direitos dos beneficiários;
 - Elaborar anualmente e submeter ao parecer do conselho fiscal o relatório e contas de exercício, bem como o orçamento e programa de acção para o ano seguinte;
 - Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços e equipamentos, nomeadamente elaborando os regulamentos internos que se mostrem adequados e promovendo a organização e elaboração da contabilidade, nos termos da lei;
 - Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir o pessoal da instituição;
 - Representar o NIB em juízo ou fora dele;
 - Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos, dos regulamentos internos e das deliberações dos órgãos sociais;
 - Zelar pelo prosseguimento dos objectivos do NIB e pelo cumprimento dos programas de acção aprovados em assembleia-geral;
 - Assegurar a cooperação com outras Instituições Públicas ou Privadas, nos casos em que tenha sido decidida;
 - Submeter à aprovação da assembleia-geral as propostas que julgue necessárias;
 - Requerer a convocação da assembleia-geral extraordinária, ao abrigo do 26.º.
- 2 — Com vista ao desempenho de algumas das suas atribuições, poderá a Direcção constituir mandatários.

Artigo 35.º

Funcionamento da direcção

A direcção reunirá em sessão ordinária uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja julgado necessário, mediante convocação do respectivo presidente.

**Secção IV
Conselho fiscal**

Artigo 36.º

Composição do conselho fiscal

- O conselho fiscal é composto por 3 (três) elementos.
- Na primeira reunião de direcção, após a eleição, escolherão entre si o presidente, o secretário e o relator.
- Para além dos 3 (três) membros efectivos serão eleitos 3 (três) suplentes para substituir aqueles no caso de impedimento definitivo.

Artigo 37.º

Competências do conselho fiscal

- 1 — Compete ao conselho fiscal o controlo e fiscalização da instituição, podendo, nesse âmbito, efetuar aos restantes órgãos as recomendações que entenda adequadas com vista ao cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos, e designadamente:
- Fiscalizar a direcção, podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária;
 - Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de acção e orçamento para o ano seguinte;
 - Dar parecer, no prazo de 15 dias, sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos submetam à sua apreciação;
 - Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos;
 - Requerer a convocação da assembleia-geral extraordinária, ao abrigo do 26.º.
- 2 — Os membros do conselho fiscal podem assistir às reuniões da direcção quando para tal forem convocados pelo presidente deste órgão.
- 3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36 -A/2011, de 9 de março, alterado pela Lei n.º 66 -B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto -Lei n.º 64/2013, de 13 de maio, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/2013, de 13 de maio, o conselho fiscal pode ser integrado ou assessorado por um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, sempre que o movimento financeiro da instituição o justifique.

AA
C
4

Artigo 38.º
Funcionamento

- 1 – O conselho fiscal reunirá sempre que julgue necessário, por convocação do presidente.
- 2 – Poderá ainda reunir a pedido da direcção, mediante indicação expressa do assunto a tratar.

**Capítulo IV
Património**

Artigo 39.º
Património

O património do NIB é constituído pelos bens que integrem o seu activo e pelos que venha a adquirir a título oneroso ou gratuito.

Artigo 40.º
Receitas

- 1 – Constituem receitas do NIB:
 - a) As jóias iniciais e quotas pagas pelos sócios efectivos;
 - b) Os donativos, subsídios, heranças ou legados com que seja contemplado,
 - c) Quaisquer outras receitas, designadamente, as que derivem de espectáculos ou diversão organizados pelo NIB com o fim de obter receitas;
- 2 – Não poderão ser afectas receitas à realização de iniciativas que não respeitem os fins do NIB ou à prossecução dos seus interesses.

Artigo 41.º
Aceitação de heranças, legados e doações

- 1 – O NIB não é obrigado a cumprir encargos que excedam as forças de heranças, legados ou doações por ele aceites, quer por absorverem o seu valor, quer por envolverem prestações periódicas superiores ao rendimento dos bens recebidos.
- 2 – Os encargos que excedem as forças da herança, legado ou doação são reduzidos até ao limite dos respetivos rendimentos ou até à terça parte do capital.
- 3 – Apenas poderão ser aceites heranças a benefício de inventário.

**Capítulo V
Regime financeiro**

Artigo 42.º
Forma de a instituição se obrigar

O NIB obriga-se com as assinaturas conjuntas de quaisquer 2 (dois) membros da direcção, salvo quanto aos atos de mero expediente, em que basta a assinatura de um membro da direcção.

Artigo 43.º
Contas do exercício

- 1 – As contas do exercício do NIB obedece ao Regime da Normalização Contabilística para as entidades do setor não lucrativo legalmente aplicável e são aprovadas pelos respetivos órgãos nos termos estatutários.
- 2 – As contas do exercício são publicitadas obrigatoriamente no sítio institucional eletrónico da instituição até 31 de maio do ano seguinte a que dizem respeito.
- 3 – As contas devem ser apresentadas, dentro dos prazos estabelecidos, ao órgão competente para a verificação da sua legalidade.
- 4 – O órgão competente comunica às instituições os resultados da verificação da legalidade das contas.
- 5 – Na falta de cumprimento do disposto no n.º 3, o órgão competente pode determinar a Direcção que apresente um programa adequado ao restabelecimento da legalidade e do equilíbrio financeiro, a submeter à sua aprovação.

6 — Caso o programa referido no número anterior não seja apresentado ou não seja aprovado, o órgão competente pode requerer judicialmente a destituição da direcção, nos termos da lei.

7 — Para efeitos do disposto no presente artigo, os poderes do órgão competente são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, com a faculdade de delegação, em órgãos de organismos públicos especializados para o efeito, quando a natureza técnica das matérias o justifique.

Artigo 44.º

Realização de obras, alienação e arrendamento de imóveis

1 — A empreitada de obras de construção ou grande reparação pertencentes ao NIB, devem observar o estabelecido no Código dos Contratos Públicos, com excepção das obras realizadas por administração direta até ao montante máximo de 25 mil euros.

2 — Podem ser efetuadas vendas ou arrendamentos por negociação direta, quando seja previsível que daí decorram vantagens para o NIB ou por motivo de urgência, fundamentado em acta.

3 — Em qualquer caso, os preços e rendas aceites não podem ser inferiores aos que vigorarem no mercado normal de imóveis e arrendamentos, de harmonia com os valores estabelecidos em peritagem oficial.

4 — Excetua-se do preceituado nos números anteriores os arrendamentos para habitação, que seguem o regime geral sobre arrendamentos.

Capítulo VI

Da fusão, cisão e extinção do NIB

Artigo 45.º

Regime aplicável

1 — A fusão, cisão e extinção do NIB obedecem ao regime legal aplicável à forma que revistam em cada caso.

2 — Pode ainda o NIB extinguir-se quando delibere integrar-se noutra instituição.

Artigo 46.º

Destino dos bens de instituição extintas

1 — Em caso de extinção do NIB, os seus bens revertem para outras instituições particulares de solidariedade social ou, na sua falta, para entidades de direito público que prossigam idênticas finalidades, mediante deliberação da assembleia geral.

2 — De entre as que prossigam idênticas finalidades preferem aquelas que tenham sede ou estabelecimento no concelho da localização dos bens, ou em concelhos limítrofes.

3 — Aos bens deixados ou doados com qualquer encargo ou afetados a determinados fins é dado destino de acordo com os números anteriores, respeitando quanto possível a intenção do encargo ou da afetação.

Artigo 47.º

Destino dos bens integralmente adquiridos com subsídios de entidades oficiais

O disposto no artigo anterior não se aplica aos bens integralmente adquiridos com subsídios de entidades oficiais, os quais revertem para essas entidades, salvo se tiver sido previsto outro destino em acordo de cooperação.

Artigo 48.º

Bens de instituição extinta que interessem ao cumprimento de acordos de cooperação

A atribuição a outra instituição dos bens de instituição extinta que interessem diretamente ao cumprimento de acordos de cooperação carece de concordância das entidades intervenientes no acordo.

Artigo 49.º

Sucessão das instituições

1 — As instituições e as entidades de direito público para as quais reverte o património de instituição extinta sucedem-lhes nos direitos e obrigações, nomeadamente no que respeita aos beneficiários, mas só respondem pelo pagamento das dívidas até ao valor dos bens que lhes tenham sido atribuídos.

2 — Nenhuma instituição é obrigada a receber, sem sua concordância, bens provenientes de outra que tenha sido extinta.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às instituições para as quais reverte o património de outras instituições por efeito de fusão ou cisão.

4 — No caso de cisão as garantias dos credores não devem ser reduzidas, sendo o processo de cisão antecedido de parecer do membro do Governo responsável pela área da segurança social, ao qual compete verificar a existência de credores.

Artigo 50.º

Efeitos da extinção

1 — No caso de extinção, é designada uma comissão liquidatária, pela assembleia geral ou pela entidade que decretou a extinção.

2 — Os poderes da comissão liquidatária ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e necessários quer à liquidação do património social, quer à ultimateção dos negócios pendentes.

3 — Pelos actos restantes e pelos danos que deles advenham à instituição respondem solidariamente os titulares dos órgãos que os praticaram.

4 — Pelas obrigações que os titulares dos órgãos contraírem a instituição só responde perante terceiros se estes estiverem de boa-fé e à extinção da instituição não tiver sido dada a devida publicidade.

Artigo 51.º

Extinção do NIB

1 — O NIB extingue -se:

- a) Por deliberação da assembleia geral;
- b) Pela inexistência de recursos;
- d) Pelo falecimento ou desaparecimento de todos os associados;
- e) Por decisão judicial que declare a insolvência.

2 — O NIB pode ainda ser extinto por decisão do Tribunal Arbitral nas seguintes situações:

- a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;
- c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- d) Quando, durante o período de 1 ano, o número de associados seja inferior ao número mínimo fixado no artigo 29.º, n.º 4.;
- e) Quando deixem de possuir meios humanos e materiais suficientes para a efetivação dos fins estatutários e se reconheça não existirem fundadas esperanças de os virem a adquirir.

Artigo 52.º

Declaração de extinção

1 — Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, a extinção só se produz se, nos 30 dias subsequentes à data em que devia operar-se, a assembleia geral não decidir a prorrogação da associação ou a modificação dos estatutos.

2 — A circunstância de falecimento ou desaparecimento de todos os associados é anunciada pelo organismo que tutele a instituição através de aviso publicado nos 2 jornais de maior circulação daquela área e afixado em locais de acesso público e a associação considera-se extinta se, nos 30 dias subsequentes à publicação do aviso, não for comunicado qualquer facto que obste à extinção.

3 — Nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, a declaração da extinção pode ser pedida em juízo pelo ministério público ou por qualquer interessado.

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

4 — A extinção em virtude da declaração de insolvência dá -se em consequência da própria declaração.

Outra

Capítulo VII

Disposições supletivas, transitórias e finais

Artigo 53.º

Disposições Supletivas

Em tudo quanto se não encontre expressamente previsto nos presentes estatutos ou nos regulamentos internos que venham a ser fixados, aplicar-se-ão as disposições da Lei geral em vigor.

Artigo 54.º

Disposições transitórias e finais

1 - Nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, o NIB mantém todas as isenções e regalias concedidas pela legislação anterior daquele diploma, resultantes da sua qualidade de pessoa colectiva de utilidade pública.

2 – O limite estabelecido no n.º 6 do artigo 19.º não abrange os mandatos já exercidos ou os que estão em curso.

3 – Todos os mandatos dos titulares dos órgãos sociais que se iniciem após o dia 17 de Novembro de 2014, dia da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de Novembro, ficam sujeitos ao disposto no artigo 19.º

4 – A adequação dos estatutos do NIB efectua-se por deliberação da assembleia-geral, tomada por maioria simples dos votos, sem contar com as abstenções, vencendo; no caso de haver várias propostas, aquela que tiver a seu favor maior número de votos.

Estatutos aprovados em assembleia-geral, realizada em 25 de Março de 2015, conforme consta da acta número 100 (Cem), que visa adequar os presentes estatutos ao disposto no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-lei n.º 119/83 de 25 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/85 de 9 de Janeiro, 89/85 de 1 de Abril, 402/85 de 11 de Outubro, e 29/86 de 19 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de Novembro.

Mesa da Assembleia Geral

Presidente da mesa.

M. R. A. B.

Primeiro secretário da mesa.

Sofia Gomes Vaz

Segundo secretário da mesa.

Alfredo Manuel Antunes